

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> IEPMA MAIS			<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO MÉDIO.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
<b>PROCESSO Nº:</b> 0012126-3/2019	<b>PARECER Nº:</b> 081/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 15/06/2023

### **I - HISTÓRICO:**

**Flávia de Carvalho Chaves**, responsável legal pela instituição de ensino **CEPMA – Centro Educacional Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.454.459/0001-14 – estabelecida na Rua José Rodrigues de Paiva, 47, bairro João Paulo II, na cidade de João Pessoa–PB –, requer, a este Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Foram juntados ao Processo, os documentos de estilo exigidos pela Resolução CEE n.º 340/2001, que regulamenta o tema.

### **II – ANÁLISE:**

De acordo com a análise do Processo, o prédio do Centro de Ensino estava adaptado para necessidades especiais, com mobilidade reduzida, na parte térrea, no entanto, não possuía acessibilidade para o piso superior, não atendendo, dessa forma, ao que disciplina a Resolução n.º 298/2007 do CEE. Portanto, o Processo foi colocado em diligência.

Posteriormente, após o cumprimento das exigências deste Conselho, a Instituição requerente comprovou a regularização da acessibilidade, o que restou comprovado através de visita no local, conforme Despacho nas fls. 198, dos autos. Dessa forma, considerando a regularização da acessibilidade para o pavimento superior dessa Instituição, entendo cumpridas as exigências da Resolução n.º 298/2007, que trata da acessibilidade às instalações físicas do estabelecimento.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, que o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, como o ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

A autorização para funcionamento dos cursos deve ser concedida pelo Conselho quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 4º da mesma Resolução:

**Art. 4º** A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CEE concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Após detida análise dos documentos dos autos, robustecidos pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho constantes no Processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito.

Dessa forma, com esteio no art. 7º da Resolução supracitada, depois de atendidas as exigências legais, a autorização deverá ser concedida por um período de **3 (três) anos**, *in verbis*:

**Art. 7** A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Diante do exposto, resta comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para concessão do pleito, e atendimento integral aos ditames da Resolução CEE n.º 340/2001, tornando imperiosa a concessão das autorizações ora requeridas, pelo prazo de **3 (três) anos**, nos termos do art. 7º da Resolução, razão pela qual opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, conforme fundamentação supra.

É o que importa relatar.

### III – PARECER:

Com base nos componentes e informações que constituem este Processo, no exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho e nos demais elementos carreados aos autos, **opino pela procedência dos pedidos, concedendo a autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no estabelecimento requerente, pelo prazo de 3 (três) anos.**

Ficam convalidados os estudos realizados pelos Alunos até a data da publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 15 de junho de 2023.

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de junho de 2023.